



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA**

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Enquadramento: 340199
Classificação
03.01.06
Data: 10.01.10

Fomei embelezado  
→ Arg. 17.1.10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/Refª: 11/6ª - CAEIE

Data: 15 de Janeiro de 2010

**ASSUNTO: PETIÇÃO Nº 540/X/4ª - "Fiscalizar e impor o cumprimento da Lei 12/2008"**

Nos termos do n.º 8 do artigo 17.º da Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto [Terceira alteração à Lei nº.43/90, de 10 Agosto (exercício do direito de petição), alterada pelas Leis nºs 6/93, de 1 de Março, e 15/2003, de 4 de Junho], e para efeitos do disposto nos nº 1 e 2 artigo 24º, junto remeto a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à Petição nº. 540/X/4ª, da iniciativa de José Miguel de Araújo Novais Machado.

O parecer desta Comissão, aprovado em reunião de 14 do corrente, é o seguinte:

**PARECER**

1. Dar conhecimento da Petição e do presente Relatório e Parecer aos Grupos Parlamentares, para a devida apreciação e eventual tomada de iniciativa.
2. Enviar o presente Relatório e Parecer ao Senhor Presidente da Assembleia da República, propondo o arquivamento da Petição, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei 45/2007, de 24 de Agosto – Exercício do Direito de Petição.
3. Dar conhecimento ao subscritor da Petição do presente Relatório e Parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 27º da Lei supra-referida, dando conhecimento ao peticionário das respostas obtidas pela Comissão na sequência das diligências efectuadas.

Adicionalmente, informo que esta Comissão tomará a diligência de dar conhecimento ao peticionário do Relatório e Parecer.

Com os melhores cumprimentos,

  
António José Seguro  
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

---

## RELATÓRIO

### **Petição nº 540/X/4ª:**

“Fiscalizar e impor o cumprimento da Lei 12/2008”

Iniciativa de: José Miguel de Araújo Novais Machado

Relator: Deputado Helder Amaral (CDS-PP)

## PETIÇÃO nº 540/X/4ª

**RELATOR: DEPUTADO HELDER AMARAL (CSD-PP)**

### RELATÓRIO

#### 1. Nota preliminar

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República através do sistema de recepção electrónica de Petições, cumprindo os termos legais em vigor.

O Senhor Presidente da Assembleia da República endereçou a Petição *sub judice* à 6.ª Comissão.

#### 2. Conteúdo e motivação da petição

O peticionário solícita que a Assembleia da República faça cumprir a Lei 12/2008, no sentido de obrigar a EDP a fornecer facturas mensais aos fornecidos.

#### 3. Apreciação

Na anterior Legislatura, devido à sensibilidade da matéria em causa, foi entendimento da então Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, aquando da aprovação do relatório intercalar da Petição (em reunião de 5 de Junho da Comissão) requerer pareceres sobre a situação ao Ministério da Economia e da Inovação e à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA

---

Da parte do Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento foi remetido o seguinte Parecer, de onde se ressalva o seguinte:

- a) "Na sequência da publicação da Lei n.º 12/2008 (...) o Concelho Consultivo (...) teve a oportunidade de propor à ERSE, através do seu Parecer 1/2008, que a disposição transitória relativa à periodicidade da factura fosse alterada, de forma a que seja entendido que, na ausência de declaração expressa por parte do cliente, a periodicidade da facturação passa a ser mensal."
  
- b) "Entendeu a ERSE (...) que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria um aumento muito significativo, os quais seriam inevitavelmente repercutidos no preço da electricidade a pagar pelos consumidores, contrariando, por isso, o espírito da própria lei."
  
- c) "Desta forma, a posição assumida pela EDP quanto à matéria em apreço encontra a sua sustentação no Regulamento das relações comerciais, aprovado pela ERSE (...)."

A Entidade Reguladora do Sector Energético emitiu um parecer, no qual salienta as seguintes situações relativas à periodicidade das facturas:

- a) "O carácter injuntivo dos direitos deve ser entendido como um princípio estabelecido na lei dos serviços públicos essenciais, o qual só pode ser afastado em benefício do utente."
  
- b) "(...) a nulidade prevista na lei dos serviços públicos essenciais só pode ser invocada pelo utente, o qual pode optar pela manutenção do contrato, ainda que uma das suas cláusulas seja nula."

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÓMICOS, INOVAÇÃO E ENERGIA**

---

c) "Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação de energia eléctrica entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respectivos clientes é mensal."

d) "(...) a facturação mensal é um direito dos consumidores de electricidade, sejam fornecidos por um comercializador de último recurso ou por um comercializador em regime de mercado, que pode ser exercido a todo o tempo."

e) "(...) a consideração da factura mensal para todos os consumidores do comercializador de último recurso importaria um aumento significativo dos custos, os quais seriam inevitavelmente repercutidos no preço da electricidade a pagar pelos consumidores, contrariando, por isso, o espírito da própria lei dos serviços públicos essenciais. No caso do sector eléctrico estariam em causa aproximadamente 31 milhões de euros por ano, correspondendo a 5,2 euros por cliente e por ano."

Esta matéria pode contudo ser revista, e alterada, por via legislativa, se assim for do entendimento das Senhoras e dos Senhores Deputados e dos Grupos Parlamentares, pelo que deve ser dado conhecimento do texto da petição aos grupos parlamentares para a devida apreciação.

A Assembleia da República não pode exercer as funções que estão atribuídas aos Tribunais, no respeito pelo princípio da separação de poderes.

#### **4. Audição do peticionário**

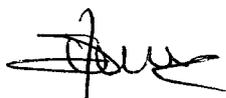
Esta petição é subscrita apenas por uma pessoa, não sendo obrigatória a sua discussão em plenário, nem a audição do peticionário em Comissão.

## **5. Parecer**

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia aprova o seguinte parecer:

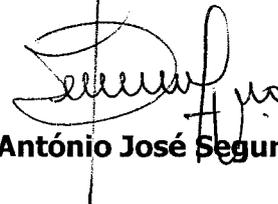
1. Dar conhecimento da Petição e do presente Relatório e Parecer aos Grupos Parlamentares, para a devida apreciação e eventual tomada de iniciativa.
2. Enviar o presente Relatório e Parecer ao Senhor Presidente da Assembleia da República, propondo o arquivamento da Petição, de acordo com o disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19º da Lei 45/2007, de 24 de Agosto – Exercício do Direito de Petição
3. Dar conhecimento ao subscritor da Petição do presente Relatório e Parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 27º da Lei supra-referida, dando conhecimento ao peticionário das respostas obtidas pela Comissão na sequência das diligências efectuadas.

**O Deputado Relator**



**Helder Amaral**

**O Presidente da Comissão**



**António José Seguro**

# ERSE

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor  
Dr. Rui Vieira  
M.I. Presidente da  
Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenv. Regional  
Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

Lisboa, 20 de Julho de 2009  
Ref: E-Tecnicos/2009/392/JA/avp

Assunto: Pedido de Parecer/Petição n.º 540/X/4.ª - Sr. José Miguel A. Novais Machado

Exmo. Senhor, *Dr. Rui Vieira*

Recebemos o vosso relatório, relativo à petição acima identificada, remetido em 15 de Junho último (V. Ref. 184/6.ª – CAEIDR), o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Em resposta ao solicitado, vem a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) apresentar as seguintes considerações:

1. A ERSE tem por finalidade a regulação dos sectores eléctrico e do gás natural, no quadro da lei, incluindo os seus Estatutos (aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de Abril), dos contratos de concessão e das licenças existentes.
2. Entre as atribuições gerais da ERSE conta-se, desde logo, a protecção dos direitos e interesses dos consumidores em relação a preços, serviços e qualidade de serviço.
3. As competências da ERSE seriam, por si só, razão suficiente para a ERSE se congratular, como o fez, publicamente, com a aprovação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, cujo objectivo principal foi o de reafirmar e reforçar as medidas de protecção dos utentes dos serviços públicos essenciais, consagradas na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho.
4. Em resultado da publicação da Lei n.º 12/2008, com impactes no relacionamento comercial e contratual entre os consumidores de energia eléctrica e de gás natural e os respectivos prestadores dos serviços, a ERSE procedeu à alteração dos Regulamentos de Relações Comerciais aplicáveis aos sectores eléctrico e do gás natural, respectivamente através dos Despachos n.º 15 543/2008 e n.º 15 544/2008, ambos de 23 de Maio.
5. A interpretação da ERSE sobre a periodicidade da facturação assenta no disposto nos artigos 13.º e 14.º da lei dos serviços públicos essenciais, nos seguintes termos:
  - a) O carácter injuntivo dos direitos deve ser entendido como um princípio estabelecido na lei dos serviços públicos essenciais, o qual só pode ser afastado em benefício do utente. Este entendimento permite reter dois aspectos: estamos perante um direito e trata-se de um direito disponível.
  - b) A interpretação exposta na alínea anterior permite compreender que a "nulidade" prevista na lei dos serviços públicos essenciais só pode ser invocada pelo utente, o qual pode optar pela manutenção do contrato, ainda que uma das suas cláusulas seja nula.

- c) Em complemento, o artigo 14.º da lei dos serviços públicos essenciais ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente.
- d) Deste modo, o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) aplicável ao sector eléctrico veio estabelecer no seu artigo 185.º o seguinte:
- “1- Salvo acordo em contrário, a periodicidade da facturação de energia eléctrica entre os comercializadores, os comercializadores de último recurso e os respectivos clientes é mensal.
- 2- As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto, desde que o cliente considere que o prazo lhe é mais favorável.”
- e) Por via desta disposição regulamentar, a ERSE consagrou o entendimento no sentido de que a facturação mensal é um direito dos consumidores de electricidade, sejam fornecidos por um comercializador de último recurso ou por um comercializador em regime de mercado, que pode ser exercido a todo o tempo.
- f) Para o efeito, o Despacho da ERSE n.º 15 543/2008, de 4 de Junho, que procedeu à revisão do RRC, estabeleceu uma obrigação aos comercializadores de último recurso, no sentido de informarem os seus clientes, por escrito, do conteúdo da Lei n.º 12/2008 e de qual a sua situação contratual, disponibilizando um conjunto de meios adequados, sem qualquer encargo para os consumidores, para a alteração pretendida.
- g) A obrigação descrita na alínea anterior veio a ser cumprida e está a ser acompanhada pela ERSE, não havendo até ao momento situações que requeiram a sua intervenção.
6. A possibilidade de escolha de outras periodicidades de facturação, diferentes da mensal, permite preservar a existência de acordos do tipo “Conta Certa”, os quais se caracterizam por pagamentos mensais da mesma quantia, mas com emissão anual de facturas. No sector eléctrico, este tipo de acordos tem a adesão de cerca de 1,5 milhões de clientes.
7. Entende igualmente a ERSE salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores do comercializador de último recurso importaria um aumento significativo dos custos, os quais seriam inevitavelmente repercutidos no preço da electricidade a pagar pelos consumidores, contrariando, por isso, o espírito da própria lei dos serviços públicos essenciais. No caso do sector eléctrico estariam em causa aproximadamente 31 milhões de euros por ano, correspondendo a 5,2 euros por cliente e por ano.

Mantendo-nos ao dispor para quaisquer questões adicionais que pretendam suscitar, apresentamos os nossos melhores cumprimentos.

*também pessoas*

*Vitor Santos*

Prof. Doutor Vitor Santos  
Presidente do Conselho de Administração

**ERSE**

ENTIDADE REGULADORA  
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
*Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares*

Ofº n.º 84/MAP - 6 Janeiro 10

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de  
Assuntos Económicos, Inovação e  
Energia  
Dr. António José Seguro

S/referência	Data	N/referência	Data
20 - CAEIE	02-12-2009	7213	02-12-2009

**ASSUNTO:** Petição n.º 540/X/4.ª - Solicita a intervenção da Assembleia da República no sentido da empresa EDP cumprir a Lei 12/2008 de 26 de Fevereiro

Em resposta ao solicitado por Vossa Excelência, encarrega-me S. Ex.ª o Ministro dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o ofício n.º 12 de 5 do corrente, do Gabinete do Senhor Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, para os efeitos tidos por convenientes.

Com os melhores cumprimentos, *e estima pessoal*

*pe)* O Chefe do Gabinete

André Miranda

SMM



12  
05-01-2010

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO**

Gabinete do Ministro

**GABINETE do MINISTRO  
dos ASSUNTOS PARLAMENTARES**

Entrada N.º 56

Data 05/01/2010

Exm.º Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares

Dr. André Miranda

Palácio de S. Bento

**1249-068 LISBOA**

*Rece. 10.16.08/09*

**Assunto: Petição nº 540/X/4ª – Fiscalizar e impor o cumprimento da Lei nº 12/2008.**

Em referência à petição identificada em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Senhor Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento de junto enviar Nota deste Gabinete.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

  
(João Pedro Correia)

C/c: SECSDC



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Ministro

### NOTA

**Assunto: Petição n.º 540/X/4.<sup>a</sup> – Fiscalizar e impor o cumprimento da Lei n.º 12/2008.**

Em resposta ao pedido de parecer da Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional, relativamente à Petição n.º 540/X/4.<sup>a</sup>, interposta por José Miguel Araújo Novais Machado, sob o título “Fiscalizar e impor o cumprimento da Lei n.º 12/2008” e através da qual requer que a Assembleia da República faça cumprir a Lei n.º 12/2008, no sentido de obrigar a EDP a fornecer facturas mensais aos seus clientes, vem o Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, após análise da referida petição, expor o seguinte:

Na sequência da publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, e em sede da revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico, o Conselho Consultivo (onde se encontra representada a Direcção-Geral do Consumidor, bem como o Ministério da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento) teve oportunidade de propor à ERSE, através do seu Parecer n.º 1/2008<sup>1</sup>, que a disposição transitória relativa à periodicidade da facturação fosse alterada *“por forma a que seja entendido que, na ausência de declaração expressa por parte do cliente, a periodicidade da facturação passa a ser mensal”*.

Entendeu a ERSE, como entidade reguladora autónoma, não vinculada aos pareceres do seu Conselho Consultivo, que *“... a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria um aumento muito significativo dos custos, os quais seriam inevitavelmente repercutidos no preço da electricidade a pagar pelos consumidores, atingindo os seus direitos e contrariando, por isso, o próprio espírito da lei.”*

---

<sup>1</sup> O Parecer pode ser consultado na página de Internet da ERSE em [http://www.erse.pt/pt/documentos/erse/ErseDocs/Attachments/296/Parecer\\_CC\\_RRC\\_SE\\_Lei12.pdf](http://www.erse.pt/pt/documentos/erse/ErseDocs/Attachments/296/Parecer_CC_RRC_SE_Lei12.pdf).



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Gabinete do Ministro

Nesta sequência, atendendo a que a maioria dos contratos de fornecimento de electricidade que se encontram em vigor se caracterizam pela vigência da facturação bimestral, a ERSE determinou que *“os comercializadores de último recurso deveriam informar os seus clientes, por escrito, sobre o conteúdo da Lei n.º 12/2008 e de qual a sua situação contratual, bem como da necessidade da manifestação da vontade por parte do cliente em alterar o contrato em vigor, sem prejuízo de, e a todo o tempo, o cliente poder vir a exercer o direito à facturação mensal.”* (vd. preâmbulo e artigos 3.º e 4.º do Despacho n.º 15543/2008, de 23 de Maio, publicado no DR, n.º 107, 2ª Série, de 4 de Junho<sup>2</sup>).

Desta forma, a posição assumida pela EDP quanto à matéria em apreço encontra a sua sustentação no Regulamento das Relações Comerciais aprovado pela ERSE, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 15543/2008, de 23 de Maio.

<sup>2</sup> Encontram-se, igualmente, disponíveis na página de Internet da ERSE os comentários ao Parecer do Conselho Consultivo n.º 1/2008 sobre a "Revisão do Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico"

([http://www.erse.pt/pt/documentoserse/ErseDocs/Attachments/297/ComentáriosCC\\_SE\\_1\\_2008.pdf](http://www.erse.pt/pt/documentoserse/ErseDocs/Attachments/297/ComentáriosCC_SE_1_2008.pdf)).